



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**2ª TURMA**

**Relator** : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**Revisor** : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)  
**Recorrente** : JEZIEL SOUZA RODOVALHO  
**Advogados** : Marimea de Souza Pacher Bello e outros  
**Recorrida** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**Advogados** : Marlon Sanches Resina Fernandes e outros  
**Recorrida** : OI S.A.  
**Advogados** : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e outros  
**Origem** : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - OI S/A. - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR.** Consoante entendimento do Colendo TST o serviço de instalador e reparador de linhas telefônicas integra a atividade-fim das empresas cessionárias do serviço de telefonia. A terceirização, assim, é ilícita, consoante o disposto na Súmula n. 331 do TST, o que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Oi S.A., tomadora dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor às f. 702/714-V, contra a sentença de f. 689/701, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Substituta Déa Marisa Brandão Cubel Yule, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nesta ação.

Insurge-se contra a sentença que declarou a licitude da terceirização e, por consequência, indeferiu os pedidos referentes ao reconhecimento de vínculo com a 2ª ré e



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

vantagens dos ACT correlatas, bem como indeferiu os pedidos de adicional de sobreaviso, base de cálculo do adicional de periculosidade, acúmulo de função, indenização por danos morais e honorários assistenciais.

Contrarrrazões da 1ª reclamada às f. 726/743, e da 2ª ré, às f. 716/725.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 80 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

A 1ª ré (Telemont Engenharia), nas contrarrrazões, requer o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 543-B, §1º, do CPC.

Sustenta que o E. STF, em processo que trata sobre a mesma questão (terceirização de *call center*), reconheceu a repercussão geral do tema.

A possibilidade de sobrestamento prevista no art. 543-B, § 1º, CPC, é aplicável apenas ao caso de recurso extraordinário.

Rejeito.

Referida ré pugna, ainda, pelo não conhecimento do tópico recursal obreiro "Do adicional de Periculosidade", nos termos da Súmula 422 do TST, por considerar que o autor não atacou objetivamente os pontos da sentença, limitando-se a transcrever jurisprudência sobre o tema.

Acolho o argumento suscitado pela ré, pois verifico que, além de ofensa ao princípio da dialeticidade, o autor inova à lide quando pleiteia que os valores pagos pela



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

locação do veículo e ajuda de custo componham a base de cálculo do referido adicional, hipóteses não citadas na exordial.

Também deixo de conhecer o tópico recursal "Indenização por danos morais diante do assédio moral" por ofensa ao princípio da dialeticidade. É fato que a parte recorrente não impugna objetivamente os fundamentos de decidir da sentença, limitando-se a indicar dispositivos legais.

Logo, interpostos no prazo legal e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do autor e integralmente das contrarrazões da 1ª e da 2ª rés.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE

Insurge-se o autor contra a decisão que, tendo afastado a ilicitude da terceirização, indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré, bem como diferenças salariais e vantagens previstas em instrumentos coletivos firmados pela referida empresa, entres outras verbas.

Alega, em suma, que: a) exceto na hipótese de trabalho temporário, não se admite a terceirização de trabalho em atividade-fim, pois contrária ao princípio protetivo maior do direito do trabalho e à valorização do trabalho humano na ordem econômica; b) a comunicação de direitos trabalhistas assegurados em convenção coletiva é aplicável aos trabalhadores integrantes da categoria da empresa tomadora de serviços por imperativo constitucional; c) a terceirização não pode ser constituída numa espécie de otimização empresarial; d) a questão da subordinação estrutural é clara, devendo ser



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1**

observado o vínculo laboral com a empresa que terceirizou os serviços.

À análise, que ora faço com reformulação de entendimento.

Restou comprovado nos autos que o autor foi contratado pela 1ª ré, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., para exercer a função de "Assistente Técnico B1", em prol da 2ª ré, OI S.A. e, embora as demandadas não tenham carreado aos autos o contrato de prestação de serviços por elas firmado, a terceirização é incontestável.

Pois bem.

Segundo o estatuto social da 2ª ré seu objeto social é a "exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis a execução desses serviços" (art. 2º - f. 610).

E conforme documento apresentado pela 1ª ré o autor realizava, entre outras, as seguintes atividades:

- Fazer jump e testar linha no DG; fazer jump e testar no AD; fazer conexão do fio externo na caixa aérea, passar o fio externo de poste a poste até a casa do assinante;
- Efetuar manutenção na rede (f. 385).

Ora, nos termos do § 1º, art. 60 da Lei 9.472/97: "telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético (...)".

Constata-se, assim, que as atividades exercidas pelo autor - instalador e reparador de linhas telefônicas e aparelhos - eram essenciais à continuidade dos serviços prestados pela 2ª ré aos seus clientes e usuários, e que a descontinuidade dos serviços prestados, por certo, inviabilizaria que a cessionária do serviço de telefonia atingisse seu objetivo social.



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

Nesse sentido, decisões do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.** Este Tribunal tem reiteradamente confirmado **que as atividades de instalação e reparação de linhas telefônicas constituem atividades essenciais ao desenvolvimento, manutenção e subsistência da atividade básica das empresas de telefonia, das quais não poderia prescindir para operar e atender às suas finalidades.** Dessa maneira, resta configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, formando-se o vínculo empregatício do obreiro diretamente com o tomador de serviços. (g. n. - RR - 1153-91.2012.5.03.0017, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 30.05.2014.

**INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O serviço de instalação e manutenção de rede/linha constitui atividade que possibilita a própria oferta de telecomunicação,** ou seja, é um serviço essencial ao alcance dos objetivos empresariais, enquadrando-se, portanto, na definição de atividade-fim das empresas de telecomunicações. Caso em que vedada a terceirização. Inteligência dos arts. 60, § 1.º e 94, II, da Lei n.º 9.472/97. A situação dos autos atrai a incidência do entendimento consagrado na Súmula n.º 331, item I, do TST e no art. 942 do CCB. O reconhecimento do vínculo de emprego resulta da prática ilícita dos reclamados em fraude à legislação trabalhista. (g. n. - TST-RR - 5700-11.2006.5.03.0107, Rel. Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, DEJT 26.11.2010.



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

Além disso, a 2ª ré em contestação não refutou a tese do autor de que as atividades por ele exercidas estavam inseridas em sua atividade-fim, limitando-se a dizer que não possuía qualquer relação empregatícia com a parte autora e "que esta foi contratada pela primeira reclamada e para essa laborava" (defesa - f. 565).

E, ainda, referida ré afirmou, textualmente, que: "**não mantém em seus quadros funcionários com idêntica atribuição, pois terceirizou o serviço**" (g. o. - contestação à emenda à inicial - f. 675), o que caracteriza o caráter fraudulento da terceirização perpetrada pelas rés, pois, como dito alhures, o obreiro exercia função relativa à atividade-fim da tomadora.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para:

a) reconhecer a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, declarar o vínculo de emprego diretamente com a Oi S.A.;

b) determinar que em 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a 2ª ré proceda à retificação da CTPS do autor para constar a OI S.A., como sua real empregadora;

c) declarar a responsabilidade solidária da 1ª e 2ª rés.

Caso a 2ª ré não proceda à retificação da CTPS do autor no prazo estipulado, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho o faça, sem, contudo, constar qualquer indicação de que a anotação foi feita em razão de determinação judicial.

## 2.2 - ISONOMIA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pleito de isonomia salarial com os empregados da 2ª ré.



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

Sustenta, em síntese, que faz jus ao enquadramento praticado pela 2ª ré, nos termos da JOB GRADE 09.

Analiso.

Na inicial o autor requereu isonomia salarial com os empregados da 2ª ré, exercentes da função de Agente I, no valor de R\$ 1.680,00, conforme JOB GRADE 09.

Acrescentou que o pleito refere-se a isonomia salarial e não a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT.

Pois bem.

Quanto ao pedido de isonomia salarial não tem razão o autor, pois não logrou comprovar que a 2ª mantivesse em seu quadro de funcionários colaboradores que exercessem a função de "instalador e reparador de linhas e aparelhos".

E, também, a 2ª ré asseverou que a JOB GRADE não é plano de cargos e salários, sendo que referida tabela constitui-se apenas num paradigma em que é verificada a média salarial paga pela concorrência (defesa - f. 566).

De fato, inexistente prova nos autos de que a planilha JOB GRADE refere-se a uma tabela salarial adotada pela ré, como também que os salários aplicados pela empresa são os especificados na aludida tabela.

Assim, alegando o autor que a 2ª ré mantinha em seus quadros trabalhadores exercentes do cargo de "instalador e reparador de linhas" ou equivalente, a ele incumbia o ônus da prova, do qual não se desvencilhou.

Nego provimento.

### 2.3 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge-se o autor em face da decisão que afastou o pleito de adicional por acúmulo de função.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1**

Aduz que, consoante demonstrado pela prova dos autos, acumulou as funções de motorista e instalador e reparador de linhas e aparelhos LA B1.

Analiso.

O treinamento ao qual o reclamante foi submetido faz prova no sentido de que este teve conhecimento, logo no início do contrato (datado de 9.4.2008), de todas as atribuições às quais estaria submetido no exercício do cargo (item 14 - f. 386).

Ademais, não é crível que o autor, exercente de atividade externa, tivesse à sua disposição um carro com motorista para transportá-lo para seus locais de trabalho, sendo previsível que para a execução de seus misteres seria necessária a própria condução do veículo.

Como se vê, as atribuições exercidas pelo autor estavam intimamente relacionadas às atividades inerentes ao cargo que ocupava, inclusive a atividade de conduzir veículo, mesmo porque desde a contratação foi exigido o uso de veículo próprio (contrato de locação - f. 400/401).

Por fim, consigne-se que ainda que não houvesse cláusula expressa, presumir-se-ia que o autor obrigou-se a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Nego provimento.

#### **2.4 - ADICIONAL DE SOBREAVISO**

Insurge-se o autor em face do indeferimento das horas de sobreaviso.

Alega, em suma, que faz jus às horas de sobreaviso, pois ficava à disposição das reclamadas utilizando-se do telefone celular.

À análise.



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

A jurisprudência já superou o entendimento no sentido de que o empregador apenas deveria ser onerado com o pagamento da remuneração do sobreaviso quando o empregado ficasse impedido de se ausentar de um local pré-determinado, ou seja, obstado de dedicar-se a outros afazeres de seu interesse fora deste local, no aguardo de possível chamado da empresa.

Nesse sentido, a nova redação da Súmula 428 do TST, "**Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso**" (g. n. - item II).

Todavia, na hipótese dos autos, o autor não produziu uma prova sequer no sentido de comprovar que nos períodos de descanso ficava à disposição da ré em escala de sobreaviso.

Com efeito, era ônus do autor a produção da referida prova, do qual não se desincumbiu, devendo, assim, ser mantida incólume a decisão *a quo* nesse particular.

Nego provimento.

## 2.5 - HORAS EXTRAS

Insurge-se o autor em face da sentença no tocante às horas extras e reflexos.

Alega, em síntese, que: a) são devidas 4 horas extras semanais, por aplicáveis as disposições dos ACTs da 2ª ré; b) o divisor aplicável é o 200; c) os adicionais de horas extras devem ser na razão de 60% e 100%, "**pedidos não analisados mesmo diante de embargos declaratórios**" (g. o. - f. 711-v).

Analiso.

Inicialmente, consigne-se que nos presentes autos não houve a apresentação de embargos declaratórios.



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

E, conforme se verifica dos documentos coletivos trazidos aos autos, a jornada de trabalho dos empregados da 2ª ré é de 40 (quarenta) horas semanais (instrumentos coletivos - f. 50, 75 e 90), conforme informado pelo autor na inicial (f. 16).

Entretanto, quanto ao divisor e aos adicionais, os documentos coletivos acima citados estabelecem para o cálculo das horas extras o divisor 220 e adicionais de 50% e 100% (f. 50, 75 e 90/91), conforme consignado na sentença (f. 694).

Dessa forma, dou provimento parcial para deferir o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária ou a 40ª semanal, o que for mais vantajoso para o reclamante, mantendo-se os demais parâmetros fixados em sentença.

#### **2.6 - VANTAGENS PREVISTAS EM ACTS FIRMADOS PELA 2ª RÉ - ABONOS, REAJUSTES SALARIAIS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu as vantagens previstas nos ACTs firmados pela 2ª ré, Oi S.A., relativas ao auxílio-alimentação, abonos, reajustes salariais e participação nos lucros.

Alega, em suma, que, reconhecida a terceirização ilícita, faz jus às referidas vantagens previstas nos documentos coletivos.

Manifesto-me.

Em virtude da declaração de vínculo diretamente com a Oi S.A., as vantagens previstas em ACTs firmados pela referida empresa estendem-se, de fato, ao autor.

Assim, são devidos o auxílio-alimentação, a participação nos lucros e os abonos, sem incorporação nas



**PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1**

demais verbas, pois os documentos coletivos adunados aos autos preveem a natureza indenizatória das referidas parcelas, a título de exemplo: abono - ACT 2008/2009, cláusula 4ª, letra "c", f. 45; auxílio-alimentação - ACT 2008/2009, cláusula 5ª, § 5º, f. 46; participação nos lucros - ACT 2008/2008, cláusula 7ª, f. 97.

No que concerne às diferenças salariais, defiro os reajustes conforme ajustado nos documentos coletivos firmados pela segunda reclamada colacionados aos autos, com integração em horas extras e reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Ressalta-se, por oportuno, que as vantagens serão concedidas nos exatos termos dos documentos coletivos adunados aos autos.

Destarte, dou provimento ao recurso para deferir reajustes salariais, abonos, auxílio-alimentação e participação nos lucros, nos termos da fundamentação supra.

Abatam-se os valores pagos sob o mesmo título, conforme documentos dos autos.

## **2.7 - ALUGUEL DE VEÍCULO E AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - INTEGRAÇÃO**

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pleito de integração salarial das verbas pagas a título de aluguel de veículo e auxílio-combustível.

Sustenta, em síntese, que o aluguel e a ajuda combustível são verbas que devem integrar o salário.

Analiso.

Os valores pagos pelo aluguel de veículo e pela ajuda combustível têm nítido caráter indenizatório, pois o veículo era utilizado para (e não pela) a realização do



PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

trabalho (deslocamento até local da instalação). Assim, não integram o salário.

Nesse sentido, a inteligência da Súmula 367, I, do TST:

A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares

Nego provimento.

## 2.8 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pleito de honorários assistenciais.

Sustenta, em suma, que preencheu os requisitos presentes nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Analiso.

A condenação em honorários assistenciais na Justiça do Trabalho necessita da conjugação dos requisitos especificados no art. 14 da Lei n. 5.584/1970: assistência pelo sindicato de classe (*caput*) e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o trabalhador em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (§ 1º). É o entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, retratada nas Súmulas 219, item I, e 329 do TST e na OJ 305 da SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o autor encontra-se assistido por sua entidade de classe, conforme fazem prova as procurações de f. 24 e 28 (SINTELL/MS). O autor apresentou, ainda, declaração de respectiva situação econômica (f. 25), sendo o que basta para preenchimento dos requisitos



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1

necessários à condenação no pagamento de honorários assistenciais.

Quanto ao percentual, referida súmula estabelece o limite máximo de 15% para os honorários assistenciais, sem fixação do limite mínimo, cujo silêncio normativo indica que se pretende deixar ao prudente arbítrio do julgador fixá-lo.

No caso, entendo que o percentual de 10% é condizente com a natureza e complexidade da matéria (como é de conhecimento deste Egrégio, a lide é repetida, notadamente a ilicitude da terceirização e consectários), o tempo de duração do processo, a qualidade e zelo do trabalho apresentado pelo advogado e o lugar em que foram realizados os trabalhos.

Dou parcial provimento para deferir honorários assistenciais que ora fixo em 10% o percentual sobre o valor da condenação a ser apurado em futura liquidação.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os membros da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer parcialmente do recurso ordinário do autor** e integralmente das contrarrazões da 1ª e da 2ª rés. No mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: a) declarar a ilicitude da terceirização e reconhecer o vínculo diretamente com a 2ª ré, Oi S.A.; b) deferir o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária ou a 40ª semanal; c) deferir reajustes salariais, abonos salariais, auxílio-alimentação e participação nos lucros, com base nos documentos coletivos da 2ª ré; d) deferir honorários assistenciais, nos termos do voto



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0001314-27.2013.5.24.0003 - RO.1**

do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator). Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Arbitro em R\$ 7.000,00 o novo valor provisório da condenação, com custas no importe de R\$ 140,00, a cargo da ré.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2015.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Desembargador do Trabalho Relator**